



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mirante

1

Segunda-feira • 21 de Junho de 2021 • Ano • Nº 3004

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Mirante publica:

- **Lei nº 365 de 21 de junho de 2021** - Altera a redação da Lei nº 290, de 22 de maio de 2017, que trata da regulamentação e dos critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade e de calamidade pública e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Wagner Ramos Lima / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Av: Manoel Messias de Lima

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: I1CBO7ZFUV+8X1MQL+HIJQ

Leis



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

Lei nº 365 de 21 de junho de 2021.

“Altera a redação da Lei nº 290, de 22 de maio de 2017, que trata da regulamentação e dos critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade e de calamidade pública e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANTE - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Mirante aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. A Lei nº 290, de 22 de maio de 2017, que trata da regulamentação e dos critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade e de calamidade pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Art. 2º. Esta Lei, com fulcro na Constituição Federal, artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204, I, Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal 8.742 de 07/12/1993, artigos 15, I e II, 22, a Resolução nº. 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 3º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência podem provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

sobrevivência de seus membros, devidamente comprovados perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º Considera-se família para efeito desta lei e de avaliação da renda per capita estabelecida no caput do art. 22, da LOAS, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto, e que convivem em relação de dependência econômica.

§ 2º Para os efeitos desta lei consideram-se parentes, aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas, e os respectivos enteados e os companheiros que vivem sob regime de união estável.

§ 3º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como referência o endereço de um Equipamento municipal de proteção social do qual seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 4º Para a concessão e percepção dos benefícios estabelecidos nesta lei os cidadãos e famílias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- Família com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Salário Mínimo vigente no país, considerados para este cálculo todos os membros da família, inclusive idosos, crianças e incapazes de qualquer idade;
- II- Família cujos filhos em idade escolar encontram-se regularmente matriculados e frequentando a rede de ensino;
- III- Famílias cujos filhos comprovem regularidade de vacinações obrigatórias;
- IV- Preenchimento de formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, onde deverão constar as seguintes informações:
 - a- Endereço residencial, nomes e dados da composição familiar, em anexo, com destaque para as informações do requerente;
 - b- O valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas respectivas fontes;
 - c- O motivo da solicitação, constando o nome do membro da família diretamente beneficiado, e do requerente, julgando-se os documentos de identificação, bem como os documentos comprobatórios da necessidade (atestado de óbito, declaração de nascido vivo, ou certidão de nascimento, dentre outros).

Art. 4º. O Benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de serviços ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social e vítima de calamidade, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de contingências sociais.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

§ 1º Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal familiar, constituindo situações de vulnerabilidade sociais temporárias.

§ 2º Entende-se por situação de calamidade pública aquela decorrente de situação de risco ambiental e climático advindas de baixas e/ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, pandemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

Art. 5º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 6º. Serão concedidos benefícios eventuais às famílias cuja as vulnerabilidades, riscos, perdas e danos ou vivência de fragilidade sejam ocasionados:

- I- por renda insuficiente ou desemprego que o incapacite no acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação;
- II- pela falta de documentação;
- III- pela falta de domicílio, pela situação de abandono ou pela impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV- por situações de desastre e calamidades públicas; e
- V- por outras identificadas e que comprometam a sobrevivência.

Art. 7º. No âmbito do Município de Mirante, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I- Benefício natalidade;
- II- Benefício funeral;
- III- Benefício em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV- Benefício em situações de desastre e calamidade pública.

Art. 8º. A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

CAPÍTULO II



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º. Os benefícios estabelecidos nesta lei não poderão ultrapassar o equivalente à metade do valor do salário mínimo vigente, e serão realizados em pecúnia, bens de consumo e/ou serviços.

Parágrafo único. Para o caso de transporte de corpos não se aplicam os limites estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

- I-** Estando de acordo com os arts. 2º e 3º desta Lei;
- II-** Mediante preenchimento do formulário elaborado pela equipe técnica responsável pelo atendimento;
- III-** Após atendimento nos equipamentos socioassistenciais, para constatação da vulnerabilidade socioeconômica do requerente/beneficiário ou familiar;
- IV-** Após autorização da equipe técnica que acompanha os benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO NATALIDADE

Art. 11. O benefício eventual, na forma de benefício natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

Art. 12. O benefício natalidade consistirá no atendimento a:

- I- Atenções necessárias ao nascituro;
- II- Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV- Apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- V- O que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 13. O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo de que consiste no enxoval do recém-nascido incluem, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária:

- Itens de vestuário: 03 (três) pagãozinhos; 03 (três) mijõezinhos; 03 (três) cueirinhos de flanela; 12 (doze) fraldas de pano; 01 (um) lençol, e;
- Utensílios para alimentação e de higiene: 01 (uma) mamadeira; 01 (uma) banheira.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 3º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 4º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

SEÇÃO II

DO BENEFICIO FUNERAL

Art. 14. O benefício eventual, na forma de Benefício funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 15. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

- I- Fornecimento de urna funerária padrão;
- II- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III- Transporte do corpo.

Parágrafo Único. No caso de falecimento em outro município, a necessidade e forma de transporte do corpo, serão definidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, levando-se em conta os custos a serem praticados e os benefícios auferidos pela família.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

Art. 16. O benefício funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária padrão, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 17. O benefício por morte será assegurado às famílias:

- I- Que comprovem residir no Município de Mirante;
- II- Sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua em passagem por Mirante, vierem a óbito no Município e aos que estiverem em unidade de acolhimento sem referência familiar.

Art. 18. O benefício por morte deve ser ofertado pela rede socioassistencial do Município, CRAS e na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

Art. 19. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I- Carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II- Comprovante de renda, se houver;
- III- Comprovante de residência no Município de Mirante, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU e outra forma prevista em lei;
- IV- Certidão de óbito e guia de sepultamento.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO EM SITUAÇÃO

DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

Art. 20. O benefício em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo ou serviços, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de deferentes formas produzindo diversos danos.

Art. 21. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- Riscos: ameaças a integridade física;
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III- Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) Ausência de acesso as condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) Falta de documentação;
- c) Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d) Perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- e) Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária;
- g) Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
 - 1. Decisões governamentais de reassentamento habitacional;
 - 2. Decisões de desocupação de área de risco.

Art. 22. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Mirante.

Art. 23. O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Art. 24. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através das seguintes modalidades:

- I- Benefício viagem;
- II- Benefício alimentação;
- III- Benefício documentação;
- IV- Benefício moradia;



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

V- Benefício aluguel eventual;

Art. 25. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I- Indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II- Moradia que apresenta condições de risco;
- III- Pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV- Situação de extrema pobreza;
- V- Indivíduos com indicativos de rupturas familiares;
- VI- Famílias e/ou indivíduos que possuam renda per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo nacional.

§ 1º O usuário receberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe psicossocial, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

SUBSEÇÃO I

DO BENEFÍCIO VIAGEM

Art. 26. O benefício eventual em forma de benefício viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem ou em pecúnia de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, visitas aos parentes, situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados, bem como para assumir vínculo empregatício auferido em outra cidade ou Estado.

Art. 27. O benefício viagem dar-se-á através da concessão de passagens rodoviárias em ônibus, ou em pecúnia para realização de viagem por até dois membros da família beneficiária, entre a cidade de Mirante a outra cidade do país em função de:

- I- Doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, que residam em outras cidades, povoados e estados;
- II- Por conquista de vaga de trabalho, desde que devidamente comprovada, inclusive por meio de pesquisa pela Equipe Técnica;
- III- Necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- IV- A andorlho que se encontre em situação de risco pessoal e social;
- V- Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

§ 1º Não se aplicam ao auxílio viagem os limites estabelecidos no art. 9º.

§ 2º Excepcionalmente nos casos devidamente fundamentados o transporte poderá ser feito por via aérea.

Art. 28. O benefício viagem consiste na inclusão de despesas com transporte, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com transporte e contato com a Secretaria Municipal Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

SUBSEÇÃO II

DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

Art. 29. O benefício eventual, na forma de benefício alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 30. O benefício alimentação é destinado às famílias beneficiárias cuja necessidade seja devidamente comprovada com diagnóstico de desnutrição de um dos membros da família ou a famílias em situação de vulnerabilidade social, evidenciada através de visita realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, atendendo aos seguintes critérios:

- I- Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II- Nos casos de emergência e calamidade pública;
- III- Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 31. Quando o benefício alimentação for assegurado este não ultrapassará a metade do teto estabelecido no art. 9º.

Art. 32. O requerimento do benefício alimentação deve ser pago e ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

SUBSEÇÃO III

DO BENEFÍCIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 33. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 34. O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I- Registro de Nascimento;
- II- Carteira de Identidade;
- III- CPF;
- IV- Carteira de Trabalho.

Parágrafo único. A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 35. O benefício documentação é em forma de bens de consumo e serviços.

SUBSEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO MORADIA

Art. 36. O benefício eventual, na forma de benefício moradia, constitui-se uma ação da assistência social de concessão de serviços, bens ou em pecúnia, bem como em parceria com a Secretaria de Obras e Infraestrutura do município e outras entidades, na concessão de moradias, reformas, reparos e obras necessárias e essenciais, assim como garantir-lhes a manutenção dos serviços básicos, às famílias em situação de vulnerabilidade social que tenham sofrido perdas ou danos devido as contingências sociais temporárias, calamidade pública ou que se encontre em situação de rua, que tenham sofrido:

- I- RISCOS: ameaças de sérios padecimentos;
- II- PERDAS: privação de bens e de segurança material;



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

III- DANOS: agravos sociais e ofensas;

Parágrafo único. Não se aplicam ao Benefício Moradia os limites estabelecidos no art. 9º.

Art. 37. Os riscos, perdas e os danos podem decorrer de:

- I- Da falta de domicílio;
- II- Da hipossuficiência da família arcar com a manutenção de serviços básicos essenciais: (fornecimento de energia elétrica, fornecimento de água tratada e gás de cozinha);
- III- Da deterioração do imóvel causada pela ação do tempo ou incidentes estruturais, comprovadamente verificados;
- IV- Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a si e à família;
- V- Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica a família ou de situações de ameaça à vida;
- VI- De desastres e de calamidades públicas;
- VII- De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

Parágrafo único. No que tange à modalidade descrita no Inciso II, a percepção do mesmo fica limitada a, no máximo 03 (três) vezes em cada exercício financeiro, por família e por unidade habitacional.

SUBSEÇÃO V

DO BENEFÍCIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 38. O benefício eventual, na forma de Aluguel Social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por situação habitacional de emergência e de baixa renda, através do custeio de locação de imóvel, no Município de Mirante - BA, por tempo determinado, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de locação imóveis que:

- I- Possuam condições de habitabilidade;
- II- Não estejam situados em área de risco;
- III- Não estejam situados em áreas de preservação permanente (APP);
- IV- Não componham conjuntos habitacionais construídos com recursos públicos, proibidos de locação.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

Art. 39. Terão direito à concessão do Aluguel Social as famílias e os indivíduos hipossuficientes, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, atendendo as seguintes condições:

- I- Famílias em situação de abandono ou da impossibilidade de garantia de abrigo aos filhos;
- II- A fim de evitar abrigamento institucional nas unidades de acolhimento de Assistência Social, bem como viabilizar o desabrigamento;
- III- Situação de ruptura de vínculos familiares, abrangendo situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro;
- IV- Casos com presença de violência física ou psicológica na família ou mesmo ameaça à vida, abrangendo situações de violência sexual, determinante do abandono temporário da moradia;
- V- Situações de emergência decorrentes de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;
- VI- Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, reconhecida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos, cadastrados no Programa Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO, referenciados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com renda de um salário mínimo familiar ou renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

Art. 40. O benefício do Aluguel Social terá prazo de vigência de até 5 (cinco) meses, prorrogáveis por igual período, mediante parecer social da equipe técnica e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. O recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios eventuais.

Art. 41. O aluguel social compreenderá o pagamento do valor mensal de até $\frac{1}{5}$ (um quinto) do valor do salário mínimo vigente por família.

Parágrafo único. É vedada a concessão do Aluguel Social a mais de um membro da mesma família.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

Art. 42. Os beneficiários deverão entregar cópia do contrato de aluguel, diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social que fará a fiscalização, com reconhecimento de firma.

Art. 43. Os beneficiários deverão entregar os comprovantes dos pagamentos do aluguel à Secretaria Municipal de Assistência Social, mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o recebimento do aluguel social, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único. O beneficiário que tiver o aluguel social suspenso por falta de entrega dos documentos dentro do prazo não receberá o benefício de forma retroativa.

Art. 44. O pagamento do benefício aluguel social será cancelado, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

- I- Quando for dada solução habitacional para as famílias;
- II- Quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;
- III- Quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diverso do previsto;
- IV- Quando identificada a superação da situação de vulnerabilidade;
- V- Se o beneficiário deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;
- VI- Se o beneficiário sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Parágrafo único. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie, assim como o beneficiário ou qualquer membro de sua família impedido de receber o mesmo benefício pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 45. A concessão do benefício se dará mediante prévia análise social das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade, através de parecer técnico social e analisado por uma comissão composta pela equipe técnica da Gestão do SUAS Municipal.

Parágrafo único. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

Art. 46. A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

Art. 47. As despesas decorrentes da concessão do benefício de Aluguel Social limitam-se às dotações específicas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

SEÇÃO VI

DO BENEFÍCIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 48. O benefício em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 49. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria como o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 50. O benefício será concedido na forma de serviços e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários e concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

Art. 52. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A equipe técnica (Assistência Social e Psicólogo) do quadro de servidores da Secretaria de Assistência Social, poderá emitir relatório específico para suprir eventual falta de documentação, nesta Lei exigida.

Art. 53. Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I- Abrigos adequados;
- II- Alimentos;
- III- Cobertores, colchões e vestuários;
- IV- Filtros;
- V- Material de higiene e limpeza;

Art. 54 - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 55 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 56- Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

- I- Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro, assim como estimar o montante de recursos necessários à concessão de tais benefícios, para fins de previsão orçamentária em cada exercício financeiro;
- II- Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

- III-** Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;
- IV-** Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
- V-** Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI-** A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados a fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VII-** Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam de benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 57- Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I-** Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II-** Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
- III-** Analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;
- IV-** Definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
- V-** Apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- VI-** Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
- VII-** Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VIII-** Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 58. Compete ao Estado definir sua participação no co-financiamento dos benefícios a partir de:

- I-** Identificação dos benefícios implementados em seus municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;
- II-** Levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e de natalidade;
- III-** Discussão junto a CIB (Comissão Intergestora Bipartiti) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o co-financiamento dos benefícios eventuais para os municípios;
- IV-** Caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos benefícios eventuais.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

CAPÍTULO VI

DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 59. O Município de Mirante – BA, deverá envidar esforços para ajustar com o Estado da Bahia, e com a União, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, a partir de:

- I- Da identificação dos benefícios implementados do Município de Mirante – BA, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações especificadas;
- II- Do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de Mirante - BA, índices de natalidade e mortalidade;
- III- Da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite – CIB, ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, a aos equivalentes no âmbito nacional, sobre o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais para o Município de Mirante - BA.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O requerimento será apreciado pela equipe da Secretaria Municipal de Assistência Social para deferimento ou indeferimento.

Art. 61. O requerimento será indeferido nos seguintes casos:

- I- Já existir nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II- A família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual;
- III- Configurar duplicidade de requerimento;
- IV- Se o requerente for declarado inidôneo;

Art. 62. Configura-se duplicidade de requerimento quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica;

Parágrafo Único. Em caso de duplicidade de requerimento, preferencialmente, será avaliado, e caso regular, deferido, o primeiro, e indeferido o segundo, observada a ordem de protocolo.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO
45.255-000 – MIRANTE – BAHIA
CNPJ: **16.416.521/0001-64**
Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre
E-mail: pmmirante@pmmirante.ba.gov.br Fone/Pabx: (77) 3468-1029

Art. 63. Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, funcionário da Secretaria Municipal de Assistência Social realizará diligências no sentido de apurar e averiguar os fatos, bem como solicitar documentos.

§1º Se a falsidade somente for verificada após a concessão do benefício, sujeitará o requerente e/ou o beneficiário a:

- I- Restituição, EM DOBRO, devidamente atualizada monetariamente pelo INPC, ou outro índice que o vier a substituir, assim como acrescidas dos juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, do valor de mercado dos bens e/ou serviços percebidos, quando da data de verificação;
- II- Pagamento de multa, equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;
- III- Decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 01(um) ano, a contar da data de publicação da decisão, exceto em caso do auxílio aluguel, cujo prazo de suspensão é de 03 (três) anos;

§ 2º Cópias de todo procedimento administrativo para a apuração da falsidade de declaração será encaminhada ao Ministério Público para a adoção das providências que entender pertinentes e necessárias.

Art. 64º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Mirante-BA, 21 de junho de 2021.



Wagner Ramos Lima
Prefeito Municipal